



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.201, DE 2021

Apensados: PL nº 2.880/2021 e PL nº 3.648/2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, e para assegurar o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.

Autor: SENADO FEDERAL - NILDA GONDIM

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.201, de 2021, do Senado Federal, visa a alterar as Leis nºs 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a prioridade de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência e com doenças raras em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio, públicas ou subsidiadas pelo Estado, bem como assegurar o provimento de material didático adaptado às necessidades dos estudantes nessas condições.

Já o Projeto de Lei nº 2.880, de 2021, do Deputado Alexandre Frota,

em como desígnio modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228333536100>



Pessoa com Deficiência, para priorizar as matrículas de crianças e adolescentes com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio públicas ou subsidiadas pelo Estado. Na justificção, o autor ressalta que o Poder Público tem a obrigação de facilitar o acesso à educação a todos, mas que deve priorizar as crianças e adolescentes com deficiência, por questão de justiça.

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.648, de 2021, do Deputado Luis Miranda, acrescenta parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 13.146, de 2015, para dispor sobre a obrigatoriedade, por parte do Estado, de financiar as matrículas dos estudantes com deficiência na rede privada de ensino na ausência de vagas na rede pública.

Os projetos, que tramitam em regime de prioridade e estão sujeitos à apreciação do Plenário, foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Educação, para análise do seu mérito; de Finanças e Tributação para exame do seu impacto financeiro e orçamentário; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do Projeto de Lei nº 2.201, de 2021, e de seus apensados, o PLs nºs 2.880 e 3.648, de 2021, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CSSF, neste caso, é a contribuição dos projetos para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas à defesa dos direitos das pessoas com deficiência, à educação, à adequação financeira e orçamentária e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pelas próximas comissões a que os projetos serão encaminhados.

As pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimento de médio ou longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a sua participação plena e efetiva



pessoas em cada 100 mil indivíduos, ou seja, 1,3 para cada 2 mil pessoas. No Brasil estima-se que haja 13 milhões de pessoas com essas condições³.

O PL nº 2.880, de 2021, assemelha-se bastante ao projeto principal, com algumas diferenças. Uma delas é que o apensado ressalta que a prioridade de matrícula será no local mais próximo da residência dos pais ou responsáveis da pessoa com deficiência. Essa determinação, no entanto, salvo melhor juízo, já existe no art. 4º, inciso X, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PL nº 3.648, de 2021, busca garantir que, se não houver vagas para os estudantes com deficiência na rede pública de educação básica, caberá ao Estado financiar as matrículas desses estudantes em instituições da rede privada de ensino, em especial em escolas confessionais e comunitárias. Entretanto, uma vez que os alunos com deficiência ou doenças raras tenham prioridade de matrícula, não há que se falar em falta de vagas na rede pública.

Embora extremamente bem-intencionados e necessários, para agilizarmos o processo de aprovação da matéria, os apensados devem ser rejeitados. Expliquemo-nos: o Projeto principal, que favorece o acesso de pessoas com deficiência ou doenças raras, é de autoria do Senado Federal e já foi referendado pelos nobres membros daquela Casa Legislativa. Se o aprovarmos sem modificações, o seu texto seguirá direto para a sanção ou veto do Presidente da República. Porém, se o modificarmos, ele terá de retornar ao Senado, para que as mudanças propostas aqui sejam apreciadas.

Por um imperativo regimental, se aprovarmos o projeto principal e algum dos apensados, teremos de oferecer um Substitutivo, que não poderá ter o texto idêntico a um deles. Dessa forma, em respeito ao princípio da celeridade do processo legislativo, rejeitaremos o PL nº 2.880, de 2021, e o PL nº 3.648, de 2021, mas não sem antes elogiarmos as iniciativas dos Deputados Alexandre Frota e Luis Miranda, e agradecê-los por terem dedicado esforços para trazer mais garantias à educação de crianças e adolescentes com deficiências.



<https://www.pfizer.com.br/noticias/ultimas-noticias/doencas-raras-qualis-sao-e-porque-sao-chamadas-assim>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228333536100>



A fim de possibilitar a inclusão e a acessibilidade, votamos pela **aprovação**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.201, de 2021, e pela **rejeição** de seus apensados, os PLs nºs 2.880 e 3.648, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228333536100>

